

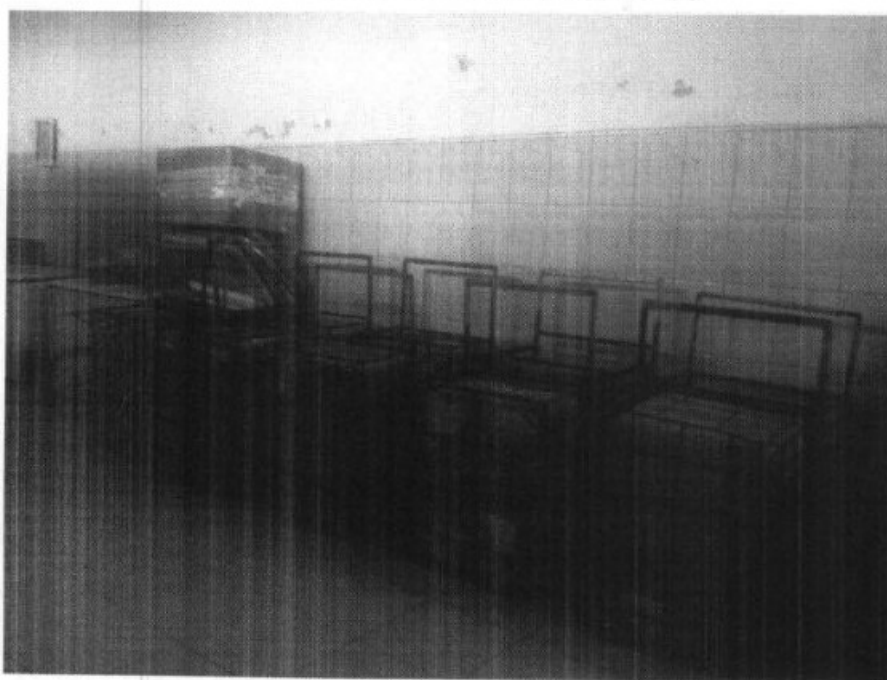


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] ME

CNPJ 14104267/0001-33



PERÍODO DA AÇÃO: 09/05/2017 a 19/05/2017

LOCAL: RUA VITÓRIA DA CONQUISTA Nº 111, JARDIM VISTA ALEGRE,
CAMPO LIMPO PAULISTA/SP, CEP: 13.236-512.

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: COMÉRCIO AMBULANTE DE
PRODUTOS LÁCTEOS, EMBUTIDOS E DOCES.

CNAE PRINCIPAL: 4721-1/03

SISACTE Nº:

OPERAÇÃO Nº: 33/2017



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

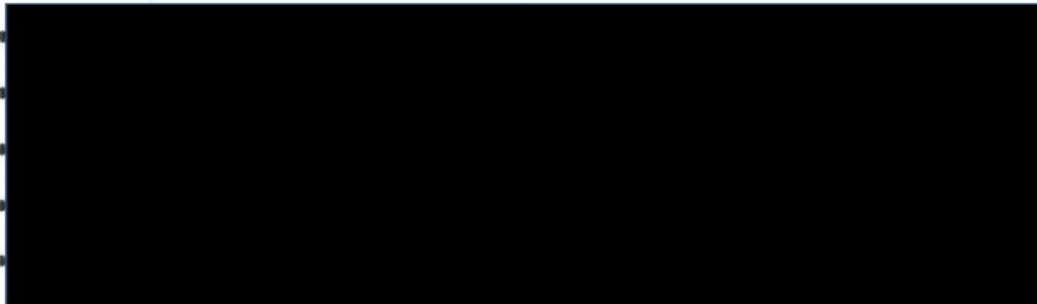
A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	5
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	AÇÃO FISCAL	8
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	12
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	14
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	23
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	24
K)	CONCLUSÃO	24
L)	ANEXOS	26



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

I - DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



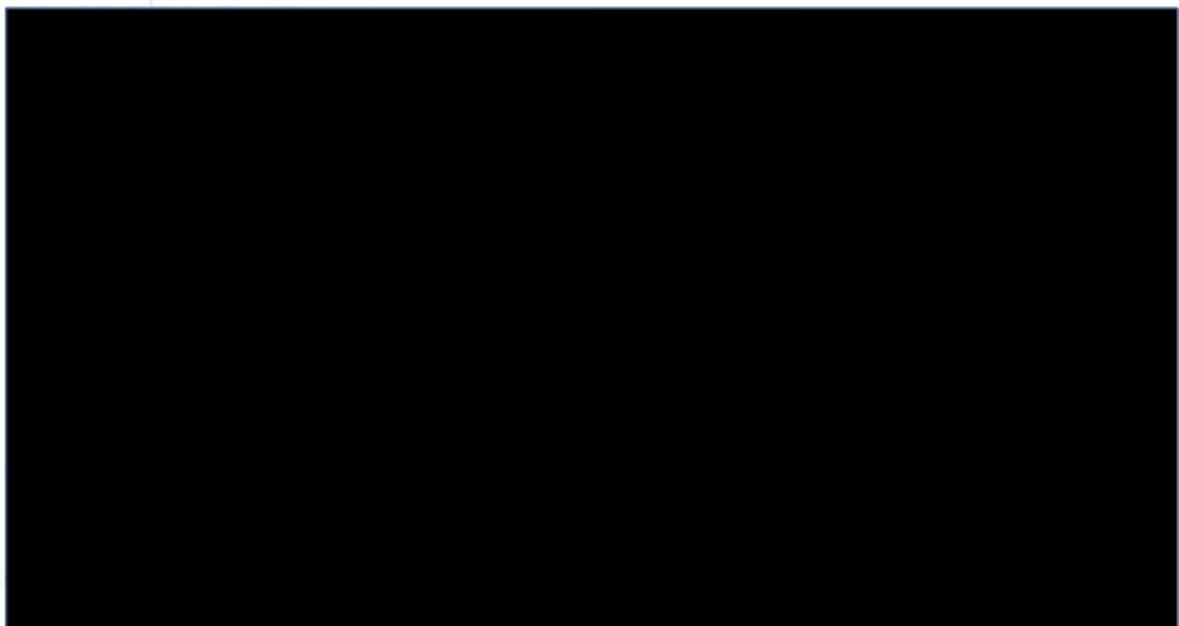
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED] ME.

Estabelecimento: Crediário R. E. B. Silva.

CNPJ: 14.104.267/0001-33.

CNAE: 4721-1/03.

Endereço do local objeto da ação fiscal: Sede da Empresa, [REDACTED]
[REDACTED] Alojamento Dos Trabalhadores,

Endereço para correspondência: [REDACTED],
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	15
Registrados durante ação fiscal	14
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	12
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

O empreendimento é explorado economicamente pela sociedade empresária [REDACTED] ME, CNPJ 14.104.267/0001-33. De acordo com o Sr. [REDACTED], administrador do estabelecimento e sócio proprietário, que recebeu a equipe de fiscalização, a atividade principal é a de comércio varejista de laticínios e frios. No momento da fiscalização, o estabelecimento contava com 15 (quinze) trabalhadores e estavam sendo desenvolvidos serviços de cobranças referentes a vendas de laticínios a varejo "porta-a-porta", realizadas por vendedores ambulantes em um sistema de crediário. Dentre os 15 (quinze) trabalhadores do estabelecimento, 14 (quatorze) estavam SEM REGISTRO em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

De acordo com as declarações prestadas pelo Sr. [REDACTED] para o exercício da atividade de VENDA AMBULANTE DE LATICÍNIOS, o autuado fornecia aos trabalhadores um carrinho de metal, no qual era acoplada a uma caixa térmica de isopor. Ao longo do dia de trabalho, os empregados percorriam as ruas da região realizando vendas para pagamento "a posteriore" e sem formalidade. Os produtos vendidos eram laticínios como iogurte, queijo, doce de leite, embutidos e afins. O controle dessas vendas era realizado por um sistema rudimentar, que consistia em uma ficha de papel na qual o vendedor anotava o primeiro nome do comprador e o nome da rua onde o produto foi entregue. Por meio deste controle, esses vendedores passavam pelas ruas cujos nomes foram anotados, durante o exercício de sua atividade laboral, VENDENDO E COBRANDO pelos produtos entregues aos clientes na venda a crediário.

Devido à fiscalização, o GEFM inspecionou o estabelecimento sede da empresa, situado à Rua Vitória Da Conquista Nº 111, Jardim Vista Alegre, Campo Limpo Paulista/SP, e o alojamento de trabalhadores, situado à Rua [REDACTED] que contava com 09 (nove) trabalhadores alojados.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.193.652-9	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	21.193.655-3	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral
3	21.193.653-7	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
4	21.193.650-2	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

				sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados
5	21.193.651-1	001006-5	Lei nº 10.101/2000, art. 6º, parágrafo único.	Deixar de fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas de trabalho, nas atividades do comércio em geral
6	21.193.649-9	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
7	21.193.-658-8	001461-3	Art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho	Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador.
8	21.193.668-5	001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
9	21.193.654-5	124231-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978	Deixar de desinfetar diariamente os sanitários dos alojamentos.
10	21.193.657-0	124230-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.
11	21.193.669-3	124233-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Permitir a instalação para eletrodomésticos e/ou o uso de fogareiro ou similares nos dormitórios.
12	21.193.656-1	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na madrugada do dia 11/05/2017 da cidade de São Paulo/SP até a cidade de Santana do Parnaíba/SP, para atender uma denúncia cadastrada no SISACTE sob o número 2746/2017, todavia, ao chegar no local constatou que não havia mais o empreendimento econômico a ser fiscalizado. Diante do quadro, o GEFM decidiu por deslocar-se até Campo Limpo Paulista/SP, cidade próxima, dada a possibilidade de haver uma ocorrência da mesma natureza, informação que decorreu do planejamento da ação fiscal, ao chegar no município, foi constatada a existência do empreendimento semelhante e a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, o GEFM deu início a ação fiscal.

Ao encontrar o estabelecimento procurado, foi feita inspeção física na sede do estabelecimento, situada à Rua Vitória Da Conquista Nº 111, Jardim Vista Alegre, Campo Limpo Paulista/SP; e no alojamento dos trabalhadores. [REDACTED]

[REDACTED]. Assim como foi realizada uma auditoria nos documentos presentes na empresa.

Nessa ocasião, o empresário, Sr. [REDACTED] prestou os devidos esclarecimentos ao GEFM sobre o desenvolvimento da atividade, conforme descrito no item D, apresentou os documentos solicitados, conduziu os integrantes do GEFM até o endereço do alojamento dos trabalhadores, reconheceu os vínculos de emprego e recepcionou a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD – nº 3573592017/12, na qual ficou determinada a apresentação de documentos na sede da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo/SP, no dia 16/05/2017, no horário de 10:00 horas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



FOTO 1: Fachada do estabelecimento.

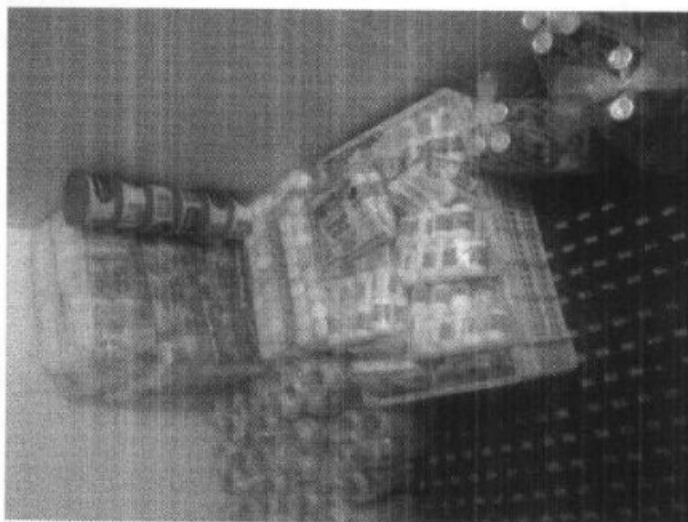


FOTO 2: Mercadoria armazenada em câmara fria.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



FOTO 3: Auditoria de documentos.



Foto 4: Ficha de venda por clientes.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

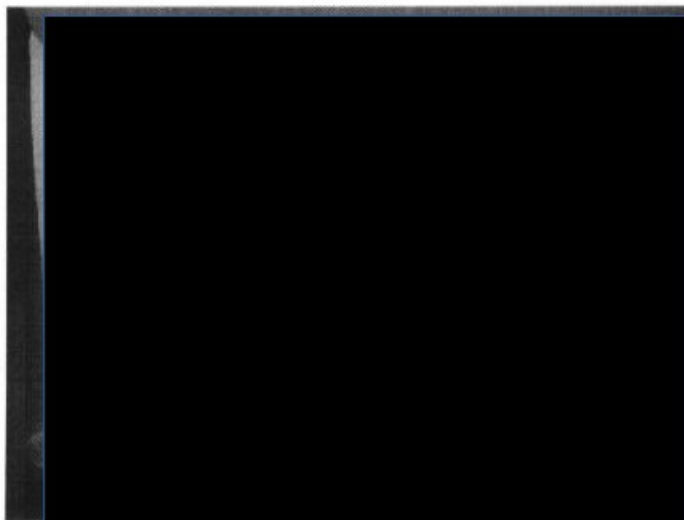


FOTO 5: Ficha de controle mensal de vendas e recebimentos por vendedor.



FOTO 6: Instalação sanitária do alojamento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



FOTO 7: Interior do alojamento.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Durante a ação fiscal, foi constatado pela equipe de fiscalização que dos 15 empregados do estabelecimento, 14 (quatorze) não possuíam registro em livro, fichas ou sistema eletrônico, ainda que a relação de trabalho estabelecida entre esses trabalhadores e o empregador tenha se revelado, claramente, como uma relação empregatícia, por estarem presentes os requisitos previstos na Consolidação Trabalhista: personalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade, o empregador omitiu-se de registrá-los, alcançando assim os seguintes trabalhadores: 1- [REDACTED] vendedor ambulante, admitido em 01/02/2017; 2- [REDACTED] vendedor ambulante, admitido em 01/02/2017; 3- [REDACTED] vendedor ambulante, admitido em 02/01/2017; 4- [REDACTED] vendedor ambulante, admitido em 01/02/2017; 5- [REDACTED] vendedor ambulante, admitido em 02/01/2017; 6- [REDACTED] vendedor ambulante, admitido em 01/03/2017; 7- [REDACTED], vendedor ambulante, admitido em 01/03/2017; 8- [REDACTED], vendedor ambulante, admitido



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

em 03/04/2017; 9- [REDACTED] fiscal, admitido em 02/01/2017; 10- [REDACTED] fiscal, admitido em 01/03/2017; 11- [REDACTED] vendedor ambulante, admitido em 02/01/2017; 12- [REDACTED] vendedor ambulante, admitido em 02/01/2017; 13- [REDACTED], vendedor ambulante, admitido em 02/01/2017; 14 [REDACTED] vendedor ambulante, admitido em 03/04/2017.

Destaca-se que o empregador promoveu, após a notificação fiscal, a inserção de todos esses empregados em seu livro de registro. Tal livro foi devidamente verificado e rubricado, no dia 16/05/2017, no local em que ocorreu a análise documental.

Entre esses trabalhadores sem registro havia 12 (doze) vendedores ambulantes e 02 (dois) fiscais de vendas. O trabalho dos vendedores ambulantes consistia em vender produtos lácteos, embutidos e doces a crédito, batendo de porta em porta nas residências de bairros determinados pelo empregador, e no início do mês seguinte cobrar as vendas. Já os fiscais controlavam o trabalho realizado pelos vendedores ambulantes, também trabalhavam pelas ruas de bairros, verificando se os vendedores ambulantes estavam realizando corretamente o serviço determinado pelo empregador. O empregador determinava o modo em que as mercadorias eram vendidas, o preço das mercadorias, os locais em que seriam vendidas, o horário de trabalho e fiscalizava o fiel cumprimento de suas ordens por meio de fiscais. Aos trabalhadores não era permitido vender outro tipo de mercadorias que não as fornecidas pelo empregador. Conforme as declarações do empregador, os trabalhadores trabalhavam de terça-feira a domingo. iam às 8 horas para o estabelecimento comercial, onde faziam um lanche, fornecido pelo empregador, e pegavam as mercadorias e as fichas de controle de vendas, saíam às 8h30 e retornavam por volta das 17h30.

Conforme o descrito nos parágrafos acima, percebe-se a presença dos elementos da relação de emprego: a pessoalidade, pelo caráter personalíssimo do contrato do trabalhador, os trabalhadores não se faziam substituir por ninguém, deveriam vender os produtos e cobrar os pagamentos "per si"; onerosidade, pela execução de serviços ligados



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

às atividades descritas, os trabalhadores vendedores recebiam ou tinham a promessa de receber contraprestação pecuniária, a base de 22% de comissões sobre os valores recebidos, caso recebessem valores superiores a R\$ 5.000,00, do contrário receberiam apenas 20% em comissões, enquanto que os fiscais recebiam um valor fixo mensal de R\$ 2.000,00; não eventualidade, tanto pela execução dos serviços descritos estarem inseridos na atividade fim do empreendimento, atividade de venda porta-a-porta de produtos lácteos, embutidos e doces, quanto pelo extenso lapso temporal decorrido na atividade prestada por alguns dele e pela habitualidade da prestação do serviço, com jornadas de terça-feira até domingo; e ainda, subordinação, porque restou claro que o serviço prestado, em benefício e a mando do empregador, dono do empreendimento e detentor do capital, é dirigido e controlado por ele, na medida em que é ele quem dita as regras e controla a prestação das atividades internas e externas, por meio de fiscais, ou diretamente, razões suficientes para caracterizar o vínculo empregatício do trabalhador. O empregador define as mercadorias que serão vendidas, armazena as mercadorias, define o preço de venda, efetua o controle das vendas individuais dos vendedores, calcula as comissões pagas aos vendedores, define a jornada semanal de trabalho, disponibiliza alojamento e, ainda, remunera dois fiscais para efetuar o controle das atividades desempenhadas pelos vendedores.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 12 (doze) autos de infração em desfavor do empregador (cópias anexas).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades ensejadoras de autos de infração constatadas referentes, tanto aos dispositivos da legislação trabalhista, quanto às normas de saúde e segurança:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Descrito no item G.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral

Na ocasião, a fiscalização trabalhista constatou que o referido empregador não anotou a CTPS de 14 (quatorze) de seus empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Durante a fiscalização, os trabalhadores estavam em exercício laboral. As declarações do empregador permitiram concluir que os obreiros eram remunerados, exerciam seus ofícios de forma pessoal, executavam suas funções com habitualidade e estavam subordinados ao empregador que definia a forma de prestação do serviço, o horário de trabalho diário e semanal. Muito embora estivessem submetidos a nítida relação de emprego, não tiveram seus contratos de trabalho formalizados.

3. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Durante fiscalização ao estabelecimento supracitado verificamos por meio de entrevista com o empregador e pela análise dos documentos apresentados, que o empregador efetuava os pagamentos de salários sem a devida formalização dos recibos.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela inexistência dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores, visto que o empregador foi notificado por meio de notificação para apresentação de documentos – NAD nº 3573592017/12, a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

apresentar documentos no dia 16/05/2017, no horário de 10:00 horas, na Sede da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo. Na ocasião não apresentou recibos de pagamentos dos empregados por não tê-los.

4. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados

Foi constatado, durante a ação fiscal, que o empregador supracitado deixou de fazer controle da jornada de trabalho. Conforme declarações do empregador, os empregados não anotavam o horário do início e do término da jornada, muito embora houvesse mais de 10 (dez) empregados.

O empregador foi notificado a apresentar os registros de controle de jornada, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, nº 3573592017/12, no dia 16/05/2017, horário de 10h, ocasião na qual não os apresentou, confirmando assim a ausência do controle.

Tal conduta, além de afrontar a legislação trabalhista, cria obstáculos ao pleno exercício dos direitos laborais dos trabalhadores, uma vez que impossibilita a fiscalização de exercer um controle efetivo e rápido da jornada realmente desempenhada pelo trabalhador, assim podendo gerar pagamentos salariais a menor, sem a inclusão de horas extras. Também dificulta a verificação do gozo dos descansos previstos em lei.

5. Deixar de fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas de trabalho, nas atividades do comércio em geral



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Durante a fiscalização, o GEFM constatou que o empregador supracitado deixou de fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos 01 (uma) vez no período máximo de 03 (três) semanas de trabalho, nas atividades do comércio em geral. Conforme relato do empregador, a atividade de VENDA AMBULANTE DE LATICINIOS ocorria de terça-feira a domingo. Não havia qualquer escala de revezamento de trabalho aos domingos. Todos os trabalhadores trabalhavam no sistema descrito e folgavam, TODOS, na segunda-feira. Declarou o empregador que domingo era o melhor dia para vendas porta à porta, uma vez que as pessoas se encontravam em casa.

6. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Durante a fiscalização trabalhista, o GEFM constatou que o empregador deixou de efetuar o pagamento salarial integral até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

A remuneração desta prestação laboral, estabelecida pelo empregador, correspondia ao pagamento de 22% (vinte e dois por cento) do total dos valores COBRADOS E RECEBIDOS pelos empregados. Além disso, estabelecia meta a ser cumprida para se chegar a esse percentual da comissão, qual seja 22%, fazia-se necessário que o valor recebido, por meio das cobranças, fosse o mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Caso o valor "resgatado" nas cobranças fosse menor, o percentual da comissão a receber seria de 20%.

Essa forma estabelecida pelo empregador para remunerar seus empregados, conforme acima descrita, é um sistema flagrantemente contrário ao que reza a CLT no tocante ao empregado vendedor comissionado. Pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. nº 466 - O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem. [REDACTED] explica que "a ultimação do negócio não se confunde com sua efetiva realização muito menos com seu



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

pagamento. Por ultimateiraõ considera-se a aceitaçaõ do negõcio pelo comprador, nos termos em que lhe foi apresentado. Considera-se, desse modo, ultimateiraõ a transaçãõ quando aceita pelo comprador nos termos em que lhe foi proposta." A jurisprudência é pacífica em relaçaõ a este entendimento "O empregado tem direito a receber sua comissãõ a partir do momento da efetivaçaõ da transaçãõ (quando é aceita pelo patrãõ), independente do pagamento pelo cliente, já que somente o empregador corre o risco do negõcio" (TRT da 1ª Regiãõ, no julgamento de um Recurso Ordinário 00005529220125010065 em 30/07/2014).

Portanto, da forma como foi estabelecido o pagamento das comissões devidas aos empregados, estes NÃO recebiam o percentual sobre as vendas a partir da ultimateiraõ da transaçãõ, mas apenas apõs o efetivo recebimento dos valores vendidos. Assim, ocorria com frequênciã que o recebimento das comissões sobre as vendas dar-se-ia em mês posterior aquele em que foi realizada a venda.

7. Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as comissões, percentagens, gratificaçaões ajustadas, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador.

Durante a fiscalizaçaõ trabalhista, o GEFM constatou que o empregador nãõ incluía as comissões de vendas nos salários dos empregados.

A remuneraçaõ desta prestaçaõ laboral, estabelecida pelo empregador, correspondia ao pagamento de 22% (vinte e dois por cento) do total dos valores COBRADOS E RECEBIDOS pelos empregados. Aléõ disso, estabelecia meta a ser cumprida para se chegar a esse percentual da comissãõ, qual seja 22%, fazia-se necessáριο que o valor recebido, por meio das cobranças, fosse o mímimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Caso o valor "resgatado" nas cobranças fosse menor, o percentual da comissãõ a receber seria de 20%.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Essa forma estabelecida pelo empregador para remunerar seus empregados, conforme acima descrita, é um sistema flagrantemente contrário ao que reza a CLT no tocante ao empregado vendedor comissionado. Pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. nº 466 - O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem [REDACTED] explica que "a ultimação do negócio não se confunde com sua efetiva realização muito menos com seu pagamento. Por ultimação considera-se a aceitação do negócio pelo comprador, nos termos em que lhe foi apresentado. Considera-se, desse modo, ultimada a transação quando aceita pelo comprador nos termos em que lhe foi proposta." A jurisprudência é pacífica em relação a este entendimento "O empregado tem direito a receber sua comissão a partir do momento da efetivação da transação (quando é aceita pelo patrão), independente do pagamento pelo cliente, já que somente o empregador corre o risco do negócio" (TRT da 1ª Região, no julgamento de um Recurso Ordinário 00005529220125010065 em 30/07/2014).

Portanto, da forma como foi estabelecido o pagamento das comissões devidas aos empregados, eles não recebem percentual sobre as vendas a partir da ultimação da transação, mas apenas após o efetivo recebimento dos valores dos produtos vendidos. De acordo com o empregador, nesse sistema de vendas a perda é de aproximadamente 30% do valor vendido, logo para cada R\$ 1.000,00 hipoteticamente em vendas, só é recebido R\$ 700,00. Portanto, quando o empregador remunera seus vendedores em função dos valores efetivamente cobrados por eles (os valores recebidos), subdimensiona em aproximadamente 30%, o valor efetivo das comissões sobre as vendas, que deveriam ser a base de cálculo das comissões de vendedores, em virtude da ultimação do negócio, transferindo aos trabalhadores parcela do risco do negócio, contrariando o princípio da alteridade.

8. **Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Durante a fiscalização trabalhista, o GEFM constatou que o empregador deixou de pagar aos empregados a remuneração correspondente ao repouso semanal.

A remuneração da prestação laboral, estabelecida pelo empregador, correspondia ao pagamento de 22% (vinte e dois por cento) do total dos valores COBRADOS E RECEBIDOS pelos empregados. Além disso, estabelecia meta a ser cumprida para se chegar a esse percentual da comissão, qual seja 22%, fazia-se necessário que o valor recebido, por meio das cobranças, fosse o mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Caso o valor "resgatado" nas cobranças fosse menor, o percentual da comissão a receber seria de 20%. Essa forma estabelecida pelo empregador para remunerar seus empregados, conforme acima descrita, é um sistema flagrantemente contrário ao que reza a CLT no tocante ao empregado vendedor comissionado, razão pela qual foi lavrado auto de infração específico.

No que tange à remuneração do Descanso Semanal Remunerado, o empregador não calculava seu valor para pagamento aos trabalhadores vendedores, eles recebiam apenas o valor da comissão, portanto COMMISSIONISTAS PUROS, sem qualquer outra rubrica de acréscimo, desrespeitando assim a legislação que prevê o pagamento do Descanso Semanal Remunerado.

9. Deixar de desinfetar diariamente os sanitários dos alojamentos.

Na ocasião da inspeção física do estabelecimento, verificamos que o empregador mantinha uma casa como alojamento de trabalhadores, nas proximidades do estabelecimento, todavia não mantinha serviço diário de desinfetação e limpeza dos banheiros que serviam aos trabalhadores alojados.

Durante a inspeção do alojamento dos trabalhadores mantido pelo empregador, localizado à rua [REDACTED] verificou-se que o alojamento encontrava-se sujo e fétido. Tal alojamento, basicamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

uma casa dividida em duas moradias. A primeira moradia, situada na parte anterior da casa, era constituída por dois cômodos e um banheiro, nela estavam alojados 03 (três) trabalhadores. A segunda moradia, situada nos fundos da casa, era constituída por 02 (dois) cômodos e na área externa havia um banheiro e um quintal com piso cimentado, nela estavam alojados 06 (seis) trabalhadores.

O empregador alugava o imóvel e o destinava a alojamento dos trabalhadores, todavia não realizava a limpeza diária do local, havia apenas uma faxina por semana, conforme relatado pelo próprio empregador, o que não era suficiente para manter o imóvel limpo, conforme disciplina o normativo. Assim como também não realizava a desinfetação diária dos sanitários, prevista no normativo como medida de saúde coletiva nos ambientes de alojamento.

10. Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.

Durante a inspeção do alojamento dos trabalhadores mantido pelo empregador, localizado [REDACTED] verificou-se que o alojamento encontrava-se sujo e fétido. Tal alojamento, basicamente uma casa dividida em duas moradias. A primeira moradia, situada na parte anterior da casa, era constituída por dois cômodos e um banheiro, nela estavam alojados 03 (três) trabalhadores. A segunda moradia, situada nos fundos da casa, era constituída por 02 (dois) cômodos e na área externa havia um banheiro e um quintal com piso cimentado, nela estavam alojados 06 (seis) trabalhadores.

O empregador alugava o imóvel e destinava a moradia dos trabalhadores, todavia não realizava a limpeza diária do local, havia apenas uma faxina por semana, conforme relatado pelo próprio empregador, o que não era suficiente para manter o imóvel limpo, conforme disciplina o normativo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Quando o empregador deixa de manter limpo o alojamento dos trabalhadores que labutam durante todo o dia e usam seu alojamento no momento de descaso e socialização, os faz padecer em um ambiente com elevada sujidade e de cheiro ruim. Tal situação colabora para a proliferação de animais, tais quais insetos, roedores entre outros, aumentando em demasia o risco de propagação de doenças das quais esses animais sejam vetores.

Constatou-se que o ambiente do alojamento era bastante desorganizado. Na ocasião da vistoria, havia muitas roupas e calçados jogados no chão e sobre as camas, muitas louças e panelas sujas sobre a pia que ficava no mesmo cômodo utilizado como dormitório e um péssimo cheiro no ambiente, contrariando assim o normativo trabalhista.

11. Permitir a instalação para eletrodomésticos e/ou o uso de fogareiro ou similares nos dormitórios.

Durante a ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador permitia a instalação de eletrodomésticos e fogão dentro dos dormitórios dos trabalhadores.

Durante a inspeção do alojamento dos trabalhadores mantido pelo empregador, localizado à rua [REDACTED] verificou-se que tal alojamento era basicamente uma casa dividida em duas moradias. A primeira moradia, situada na parte anterior da casa, era constituída por 02 (dois) cômodos e um banheiro, nela estavam alojados 03 (três) trabalhadores. A segunda moradia, situada nos fundos da casa, era constituída por dois cômodos e na área externa havia um banheiro e um quintal com piso cimentado, nela estavam alojados 06 (seis) trabalhadores. Na primeira moradia, um dos quartos foi constituído na cozinha da casa, sendo que nesse espaço havia 02 (duas) beliches, uma geladeira, um fogão e a pia de lavar louças, o mesmo aconteceu na segunda moradia. Essa situação aumenta demasiadamente o risco de propagação de chamas ou de contaminação por eventual vazamento de gás. Dessa maneira, o empregador infringiu o normativo trabalhista.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

12. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

Em inspeção realizada no estabelecimento supracitado, verificamos que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional trabalhadores que desempenhavam atividade vendedores ambulantes de produtos alimentares.

Todos os trabalhadores realizavam suas atividades na mais completa informalidade, conforme demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41 caput da CLT.

A não realização de tais exames médicos foi verificada pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais solicitados pela fiscalização por meio de Notificação para Apresentação de Documentos nº 3573592017/12 entregue ao empregador, na ocasião da inspeção do estabelecimento.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, a céu aberto, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 11/05/2017 foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel no estabelecimento econômico do empregador objeto do relatório, assim como



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

também foi inspecionado o alojamento dos trabalhadores. No mesmo dia foi dada uma explicação ao empregador sobre a fiscalização, foram analisados alguns documentos mantidos no estabelecimento e foi emitida Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3573592017/12.

O empregador foi notificado a apresentar a documentação na Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, às 10:00 horas do dia 16/05/2017. Na ocasião, o empregador prestou e recebeu esclarecimentos acerca da fiscalização e apresentou parcialmente os documentos solicitados na notificação. Houve documentos não apresentados à fiscalização devido à inexistência dos mesmos. Foi informado ao empregador que os autos de infração serão enviados, via postal, para o endereço de correspondência informado à equipe.

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

K) CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições análogas a de escravo.

Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade

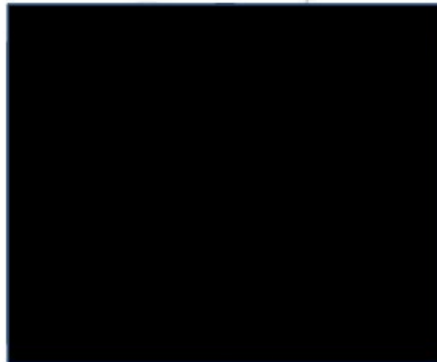


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no empregador supra qualificado no momento da fiscalização não foram encontradas evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

É o relatório.



Brasília/DF, 13 de julho de 2017.